



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/gb/pv

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.**

O acórdão recorrido foi proferido em confronto com a Súmula n° 219, I, do TST, porquanto a reclamante não está assistida por sindicato da categoria profissional.

Recurso de revista conhecido, nesse particular, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-941-88.2010.5.07.0030**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** e Recorrida **ALESSANDRA SILVA SALES**.

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 290-302, com amparo no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso (fls. 290-302), não sendo apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 326).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa (fl. 331).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 290) e tem representação regular (procuração à fl. 136), encontrando-se o recorrente isento de preparo (art. 1º, IV, do Decreto-Lei n° 779/69 e art. 790-A, I, da CLT). Presentes os pressupostos extrínsecos de



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

admissibilidade, passa-se à análise dos específicos de cabimento do recurso de revista.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos, *verbis*:

DA PREJUDIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De se destacar que a pretensão do recorrente restou prejudicada uma vez que o juiz sentenciante, assim dispôs: “Acolhe-se a prescrição quinquenal, nos exatos termos do art. 7º inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como com esteio no artigo 11 e seus incisos da CLT, com relação à verbas anteriores à data de 08/06/2005, que são consideradas improcedentes, nos termos do art. 269, IV, do CPC subsidiário”.

Portanto, nada há a reformar na sentença recorrida, nesse particular.

O Município recorrente afirma ser aplicável a pretensão à prescrição bienal, tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou até 31/12/2008 e a presente reclamatória foi proposta no início de junho de 2010. Sustenta que “deverá ser modificada a decisão recorrida, e aplicada ainda assim a prescrição do direito de ação, considerando que na sentença de 1º grau, o Julgador singular declarou a existência de dois períodos contratuais entre parte autora e 1ª reclamada, quais sejam, 03.02.2004 a 31.12.2004 e 01.04.2005 a 10.12.2008, entendendo o recorrente que prescrito o direito de ação quanto ao 1º período, considerando que a ação somente foi impetrada em jun./2010”. Aponta violação do art. 7º, XIX, da Constituição da República.

O recurso não alcança conhecimento.

Observa-se, entretanto, que a Corte de origem não emitiu tese explícita acerca da prescrição bienal nem analisou suposta existência de dois períodos contratuais, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento do tema. Incide, pois, na hipótese, a Súmula nº 297 do TST, restando sem objeto a indicação de ofensa ao art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS

No tocante ao tema, a Corte Regional proferiu decisão nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Desta forma, o art. 71 da Lei 8.666/1993, somente isenta a responsabilidade da Administração Pública se o tomador "dentro das regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades e o órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente", o que, como visto, não é o caso, eis que comprovado o descumprimento dos direitos trabalhistas da obreira.

A responsabilidade decorre, naturalmente, das culpas "in eligendo" e "in vigilando" e encontra esteio, ainda, no chamado risco administrativo, cuja doutrina tem assento constitucional (art. 37, § 6º), segundo o qual. "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Funda-se, igualmente, na importância atribuída ao trabalho pela atual Carta Magna, elevando-o ao patamar de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V).

Portanto, exige-se do tomador de serviços rigor na contratação e seleção do prestador. Omitindo-se, quanto a esses aspectos, incorre na culpa "in eligendo" e "in vigilando" e, em decorrência, exsurge a responsabilidade subsidiária, sedimentada na Súmula 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho:

Os entes integrantes da administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora serviço como empregadora. A aludida



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nesta senda, cumpria ao recorrente comprovar que, efetivamente, acompanhara e fiscalizara o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato administrativo pelo empregador contratado, em face do disposto nos art. 58, inciso III, e 67, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõem:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Por conseguinte, o Município recorrente, ao contratar empregado, por meio de interposta pessoa, obriga-se a atentar para a idoneidade da empresa contratada e fiscalizá-la (art. 29, incisos III e IV, c/c art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de responsabilizar-se pelos débitos advindos da prestação do serviço do qual se aproveitou, mormente quando se leva em conta que o risco da atividade econômica não pode ser transferido para o trabalhador, parte mais fraca nesta relação, sendo, por esta condição, tutelado pelo Estado.

"In casu", o recorrente não comprovou que efetivamente acompanhava o cumprimento do "contrato de prestação de serviço", na qualidade de tomador dos serviços, obrigação que se lhe impunha, a teor dos dispositivos supra indicados, eis que não acostou nenhuma prova que demonstrasse que não fora omissa na fiscalização e negligente na escolha da empresa prestadora, averiguando a solvência e a capacidade para honrar os créditos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Neste diapasão, utilizando-se da força de trabalho da obreira e restando comprovada a omissão na fiscalização do cumprimento de prestação de



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

serviços, evidencia-se, então, a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do município recorrente, tendo-se como corolário a incidência do disposto no item V, da súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

A respeito do tema, traz-se à colação o seguinte aresto deste Tribunal:

(...)

Logo, nada a modificar na sentença vergastada, nesse particular.

O Município recorrente afirma ter realizado processo licitatório, conforme o disposto na Lei n° 8.666/93, sendo indevido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas. Sustenta não existir qualquer prova de que tenha agido de forma culposa na fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 27, 28, 29, 30, 31 e 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e 21, XXIV e 37, *caput*, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula n° 331 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, manteve a condenação do Município reclamado, como responsável subsidiário, por concluir que a entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, adotou conduta culposa ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora dos serviços como empregadora.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem não reputou o ora recorrente como responsável subsidiário com base no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, mas a partir da incidência do dever legal atribuído à administração pública de fiscalizar a execução do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços como empregadora, nos termos do art. 67 da mesma Lei n° 8.666/93.

Em tal perspectiva, para infirmar a conclusão regional e aferir as teses recursais em sentido contrário, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

Insubsistente, em tal cenário, a indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como a suposta existência de divergência pretoriana, sendo forçoso reconhecer que o acórdão recorrido, ao contrário do que argumenta o recorrente, foi proferido em perfeita consonância com a Súmula n° 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF, alinhando-se à jurisprudência do STF, segundo a qual, “Consignada a omissão da Administração pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa *in vigilando*-, ou a falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância obrigatória-, não há falar em afronta à ADC 16” (Rcl 23458 AgR/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 03/03/2017); Rcl 4832/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.11.2012, Rcl 15194/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013, Rcl 15385/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.3.2013).

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl n° 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 152 de 15/8/08, ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013, e AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013. 2. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 4. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/03/2013. 5. Agravo interno desprovido. (STF-Rcl 24581 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, publicado no DJe de 02/12/2016).

Frise-se que este Tribunal Superior, diante da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, no julgamento da ADC 16/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/5/2011, promoveu a alteração da redação da Súmula n° 331 desta Corte Superior, para explicitar o alcance da responsabilidade subsidiária de ente ou entidade da Administração Pública, nos seguintes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

VI - A **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços **abrange todas as verbas decorrentes da condenação** referentes ao período da prestação laboral.

Consagrou-se, assim, o entendimento de que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93,



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

pelo Supremo Tribunal Federal, não é incompatível com a responsabilização subsidiária da Administração Pública, quando constatado ter incorrido em culpa *in vigilando*, por resultar da interpretação sistêmica do dispositivo mencionado, em conjunto com o art. 67 do mesmo diploma legal, e com as regras da responsabilidade civil - da qual a Administração Pública não está excepcionada - e dos direitos fundamentais expressos na Constituição da República, consagradores da valorização do trabalho como o meio mais eficaz de imprimir efetividade ao princípio da dignidade humana.

Pontue-se que o entendimento sedimentado na Súmula n° 331 do TST atende à exigência da reserva de plenário a que aludem o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante 10 do STF.

De outra parte, anote-se que, no exame da temática atinente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF (*leading case*), DJe 12/09/2017, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93”.

Na espécie, contudo, o Tribunal Regional não aplicou a responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas, sim, a subjetiva, derivada da culpa em deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora dos serviços. Não se trata, portanto, de transferência automática de responsabilidade subsidiária à administração pública.

No tocante à alegada afronta da decisão proferida na ADC/16, em relação à distribuição do ônus da prova, ressalte-se que o registro da ausência de prova quanto ao fiel cumprimento do dever de fiscalização pela Administração Pública não caracteriza afronta à referida decisão.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente proveniente de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de reclamação:



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 26252 AgR/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 06/02/2019).

Impende destacar o seguinte excerto da fundamentação do referido precedente, *verbis*:

[...]

4. Limitado a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública - como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços-, no julgamento da ADC 16, não resultou enfrentada a questão da distribuição do ônus probatório, tampouco estabelecidas balizas para a apreciação da prova ao julgador – hipóteses, portanto, que não viabilizam o uso do instituto da reclamação com espeque em alegada afronta à ADC 16, conforme já decidido em várias reclamações: Rcl 14832/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.11.2012, Rcl 15194/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013, Rcl 15385/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.3.2013.

5. Consignada a omissão da Administração pública quanto ao poder dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa *in vigilando* -, ou a falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória-, não há falar em afronta à ADC 16.



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

6. Na espécie, a decisão reclamada, além de apresentar tese em harmonia com a decisão desta Corte Suprema, evidencia que a condenação resultou lastreada em aspectos fáticos – com destaque para a inobservância do dever de fiscalização imposto pela Lei nº 8.666/1993 – cujo reexame, em sede de reclamação, se mostra inviável.

Logo, considerando a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO

O Município recorrente sustenta que a reclamante não está assistida por sindicato de sua categoria, sendo indevidos honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e nº 220 do TST.

O recurso alcança conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em sentido diametralmente oposto ao enunciado das Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, que, respectivamente, dispõem, *verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.



PROCESSO N° TST-RR-941-88.2010.5.07.0030

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, a reclamante está representada por advogado particular (fl. 22), não sendo satisfeito o requisito da assistência sindical.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST.

2. MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator